



**IMPUGNAÇÃO – EDITAL CONCORRÊNCIA RPNº. 09/2021**

**IMPUGNANTE: EMPRESA SERRA MOBILE INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA-ME**

**IMPUGNADO: COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO SESI/SENAI MA.**

**OBJETO:** Aquisição de Mobiliário Básico em Geral

**Processo Adm. nº. 725721**

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela Empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA** referente a CONCORRÊNCIA RP nº. 09/2021, DECIDO de acordo com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do acatamento parcial da Impugnação, e assim alteração do teor do instrumento convocatório.

São Luís/MA, 20 de setembro de 2021

**Diogo Diniz Lima**  
**Superintendente do SESI - MA**



**PARECER COJUR Nº. 624/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 725721**

**IMPUGNANTE: EMPRESA SERRA MOBILE INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA-ME**

**IMPUGNADO: EDITAL CONCORRÊNCIA RP Nº. 009/2021 – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi-DR/MA.**

**OBJETO:** Aquisição de Mobiliário Básico em Geral.

Trata-se da análise da Impugnação interposta pela Empresa EMPRESA SERRA MOBILE INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.875.146/0001-20, que contesta acerca dos seguintes pontos conforme abaixo delineado.

Da exigência do Certificado de Processo e Preparação para a Pintura – Foi solicitado Certificado de Conformidade emitido por uma OCP acreditada pelo INME-TRO, comprovando que a fabricante tem seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo Modelo 5, garantindo o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM d 3363, ASTM d 7091, NBR 5841, ASTM d 2794 e NBR ISO 4268-3, solicitando que a apresentação do certificado “modelo 5”, seja do “modelo 6”.

No tocante à apresentação do relatório de ensaio com atendimento aos requisitos da ABNT 14810-2, com nível de emissão de formalidade em E1, só que essa norma é aplicável para produtos de madeira. Porém, os itens 33, 34 e 35 não possuem componentes ou componentes em madeira, e sim produtos com estrutura metálica e com encosto e assento em polipropileno.

E ainda, relata que parte do edital tem a necessidade de esclarecimentos, como a que se refere ao momento para apresentação dos documentos do item 5, serão junto com a proposta de preços ou somente os transcritos nas especificações técnicas do produto deverão ser apresentados na proposta.

Outra dúvida paira acerca do valor total que não deveria ser o valor máximo? Multiplado pela quantidade máxima.

Alega a impugnante que os presentes esclarecimentos são elementos presentes no momento da formulação da proposta de preços e por isto deve estar facilmente identificados no edital, sob pena de desclassificação da empresa que apresentar as informações de forma incorreta.

1

FIEMA

Federação das  
Indústrias  
do Estado do  
Maranhão

Sesi

Serviço Social  
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional  
de Aprendizagem  
Industrial

IEL

Instituto  
Euvaldo Lodi

Departamento  
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Edf.  
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno da  
Cohama - CEP: 65060-645  
São Luís - MA  
Telefones: (98) 2109-1800/1835  
Telefax: (98) 2109-1864  
Site: [www.fiema.org.br](http://www.fiema.org.br)



Por fim, requer preliminarmente o recebimento da presente impugnação; que seja afastada a apresentação de certificado de conformidade que confirme o atendimento ao Modelo 5, para o processo de preparação e pintura de superfícies metálicas para o processo de preparação e pintura de superfícies metálicas, diante do equívoco, desta forma havendo de ser suprimido o modelo ou alterado para o “Modelo 6”; e ainda, requer o afastamento da exigência da NBR 14810-2:2018 para os itens 33, 34 e 35, uma vez inaplicável ao objeto da licitação.

## DA ANÁLISE TÉCNICA

Encaminhado processo para área técnica, esta assim se manifestou:

### “Razões fáticas:

1.1 Coloca que pretende participar como proponente do certame contido ao deparar-se com “a exigência do certificado de processo e preparação das pinturas”, contido em itens do anexo II, que é parte integrante do edital, o que é explicitado em pelo menos 05 itens, ou seja do item 111 ao 115, no qual é especificado que citados itens contenham pintura com “certificado de conformidade emitido por uma OCP (organismo de certificação de produtos) acreditada pelo INMETRO, comprovando que o fabricante tem em seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo modelo 5, o que confere o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM d 523, ASTM d 3359, ASTM d 3363, ASTM d 7091, NBR 5841, ASTM d 2794 e NBR 4268-3”, no que se manifesta requerendo que seja afastada a exigência de apresentação “do certificado “modelo 5”, visto que em certames dessa natureza, o “certificado para processo de preparação e pintura obrigatório é o modelo 6”.

1.2 Coloca que para os “itens 33, 34, e 35”, a NBR 14810 -2 com nível de formaldeído não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de mobiliário em estrutura metálica e encosto e assento em polipropileno, sendo que a norma em questão se refere a procedimentos de tratamento de mobiliário em madeira.



1.3 Coloca que o edital não traz de forma clara e objetiva o momento de apresentação dos documentos previstos no item 5, questionando ainda se estes terão que ser entregues junto com a proposta de preços.

1.4 Coloca e pede esclarecimento de que a especificação técnica veio acompanhada de uma planilha constando quantidade mínima e máxima de bens a serem adquiridos, o valor máximo por item e o valor total igual ao valor máximo por item, questionando se o valor total, não deveria ser o valor máximo multiplicado pela quantidade máxima?

**Resposta COENG:**

No que concerne as alegações descritas, entendemos que ao que foi posto e requerido na síntese do (item I) supra, e por terem sido arrolados apenas 05 (cinco) itens ou seja do item 111 ao 115, e considerando-se a natureza das certificações a estes exigidas, manifestamos nosso de acordo no sentido de que seja substituída a Certificação Modelo – 5 pela Certificação Modelo 6, consoante o que dispõe a Portaria 248 / INMETRO. Com relação ao arguido em relação aos itens 33, 34 e 35 informamos que houve equívoco haja vista que a NBR 14810 -2 versa sobre tratamento em madeira e os mobiliários descritos nesses itens terem sua estrutura em metal e assentos e encostos a serem fabricados de polipropileno. Quanto aos esclarecimentos solicitados no item 1.3, ratificamos que o EDITAL é claro no que concerne ao que deve conter nos envelopes A e B. No ENVELOPE A - (deverão conter os documentos exigidos e elencados no item 4 e seus subitens compreendendo desde o item 4.1 até o item 4.16) do Edital. No ENVELOPE B – (ITEM 5: DA PROPOSTA DE PREÇO), se encontra explicitado desde o item 5.1 até o item 5.10 todas as informações necessárias para formatação e apresentação da proposta, com informações do que nela deve conter, valor unitário e total do bem, prazo de validade da proposta, indicação do prazo de entrega dos itens, anexos diversos (catálogos, certificados de conformidade, termo de garantia) além de esclarecimentos de natureza geral. No tocante ao item 1.4 informamos que para fins de apresentação da proposta de preço deverá ser observado exatamente como se encontra demonstrado no ANEXO II.”



## DA ANÁLISE FINAL

Da tempestividade da Impugnação. A presente apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

É através do procedimento licitatório que a entidade que licita objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e ou execução de serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final do procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecerá o vínculo negocial entre os interessados em contratar, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que exige apresentação de especificação clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo da entidade contratante, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

Cabe aqui enfatizar que essa Coordenadoria Jurídica, assessora as matérias legais, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes das entidades, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa, contábil e/ou financeira, servindo-se muitas vezes dos profissionais técnicos das áreas das entidades, para sim amparar o seu entendimento, como feito acima.

Portanto, a Coordenadoria de Engenharia – COENG, no tocante às alegações empreendidas pela empresa impugnante, enfatiza que entende pelo que foi exposto, e considerando a natureza das certificações, **esta se manifestou no sentido da substituição da Certificação Modelo 5, pela Certificação Modelo 6, conforme Portaria 248-IMETRO.**

No que se refere aos itens, **33,34 e 35 ocorreu de fato equívoco, uma vez a NBR 14810-2 diz respeito ao tratamento em madeira e os mobiliários** descritos nesses itens terem sua estrutura em metal, assentos e encostos a serem fabricados de polipropileno.



Já os esclarecimentos alegados acerca do item 1.3, foi ratificado que o edital é claro, quanto ao que conter nos envelopes A e B. Envelope A – deverão constar documentos exigidos e elencados no item 4 e seus subitens o que compreende o item 4.1 ao item 4.16 do instrumento convocatório. No envelope B – Proposta de Preço, abrange o item 5.1 a 5.10 com todas as informações necessárias para formatação e apresentação da proposta, com informações do que nele deva conter, valor unitário e total do bem, prazo de validade da proposta, indicação do prazo de entrega dos itens, diversos anexos (catálogos, certificados de conformidade, termo de garantia), bem como esclarecimentos de natureza geral. E no que se refere ao item 1.4 para a apresentação da proposta, deverá observância ao teor do Anexo II.

Por todo exposto, considerando que não há mérito legal a ser analisado por esta Coordenadoria Jurídica, mas sim se as respostas foram fundamentadas, tratando-se simplesmente de alegações técnicas e portanto de condições aceitabilidade ou não do pleito. Por esta razão opinamos pelo atendimento parcial das alegações da empresa impugnante, e alteração do instrumento convocatório, com base nos pontos apresentados pela Coordenadoria de Engenharia.

Salvo melhor juízo.

Encaminhamos parecer para análise e decisão.

São Luís/MA, 20 de setembro de 2021.

*Cláudia B. Fernandes*  
Coordenadoria Jurídica  
Superintendência Corporativa

São Luís - MA, 17 de setembro de 2021.

À

Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

**REF. “RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME - EDITAL Nº 009/2021 – REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO BÁSICO EM GERAL – SESI.**

Diante da solicitação de impugnação do referido Edital perpetrado pela licitante **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME** e em atendimento a solicitação de V.Sa., procedemos nessa data a análise destes, oportunidade em que a COENG manifesta posição, conforme descrevemos abaixo:

**SINTESE DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME ACERCA DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS CONTIDAS NA HABILITAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

A empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME** solicita a impugnação do Edital devido a existência de exigência do certificado de processo e preparação das pinturas dos móveis, assim como dos procedimentos de tratamento de mobiliário em madeira exigidos de forma equivocada para itens fabricados em materiais metálicos e de polipropileno. Além de solicitar esclarecimentos acerca do momento da entrega dos documentos previsto no item 5 e no que se refere as quantidades máximos e totais de cada item.

Razões fáticas:

1.1 Coloca que pretende participar como proponente do certame contudo ao deparar-se com “a exigência do certificado de processo e preparação das pinturas”, contido em itens do anexo II, que é parte integrante do edital, o que é explicitado em pelo menos 05 itens, ou seja do item 111 ao 115, no qual é



especificado que citados itens contenham pintura com “certificado de conformidade emitido por uma OCP (organismo de certificação de produtos) acreditada pelo INMETRO, comprovando que o fabricante tem em seu processo de preparação e pintura de superfícies metálicas certificado pelo modelo 5, o que confere o atendimento e conformidade às normas ABNT NBR 8094, ABNT NBR 8095, ABNT NBR 8096, ABNT NBR 11003, ASTM d 523, ASTM d 3359, ASTM d 3363, ASTM d 7091, NBR 5841, ASTM d 2794 e NBR 4268-3”, no que se manifesta requerendo que seja afastada a exigência de apresentação “do certificado “modelo 5”, visto que em certames dessa natureza, o “certificado para processo de preparação e pintura obrigatório é o modelo 6”.

1.2 Coloca que para os “itens 33, 34, e 35”, a NBR 14810 -2 com nível de formaldeído não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de mobiliário em estrutura metálica e encosto e assento em polipropileno, sendo que a norma em questão se refere a procedimentos de tratamento de mobiliário em madeira.

1.3 Coloca que o edital não traz de forma clara e objetiva o momento de apresentação dos documentos previstos no item 5, questionando ainda se estes terão que ser entregues junto com a proposta de preços.

1.4 Coloca e pede esclarecimento de que a especificação técnica veio acompanhada de uma planilha constando quantidade mínima e máxima de bens a serem adquiridos, o valor máximo por item e o valor total igual ao valor máximo por item, questionando se o valor total, não deveria ser o valor máximo multiplicado pela quantidade máxima?

#### **Resposta COENG:**

No que concerne as alegações descritas, entendemos que ao que foi posto e requerido na síntese do (item I) supra, e por terem sido arrolados apenas 05 (cinco) itens ou seja do item 111 ao 115, e considerando-se a natureza das



certificações a estes exigidas, manifestamos nosso de acordo no sentido de que seja substituída a Certificação Modelo – 5 pela Certificação Modelo 6, consoante o que dispõe a Portaria 248 / INMETRO. Com relação ao arguido em relação aos itens 33, 34 e 35 informamos que houve equívoco haja vista que a NBR 14810 -2 versa sobre tratamento em madeira e os mobiliários descritos nesses itens terem sua estrutura em metal e assentos e encostos a serem fabricados de polipropileno. Quanto aos esclarecimentos solicitados no item 1.3, ratificamos que o EDITAL é claro no que concerne ao que deve conter nos envelopes A e B. No ENVELOPE A - (deverão conter os documentos exigidos e elencados no item 4 e seus subitens compreendendo desde o item 4.1 até o item 4.16) do Edital. No ENVELOPE B – (ITEM 5: DA PROPOSTA DE PREÇO), se encontra explicitado desde o item 5.1 até o item 5.10 todas as informações necessárias para formatação e apresentação da proposta, com informações do que nela deve conter, valor unitário e total do bem, prazo de validade da proposta, indicação do prazo de entrega dos itens, anexos diversos (catálogos, certificados de conformidade, termo de garantia) além de esclarecimentos de natureza geral. No tocante ao item 1.4 informamos que para fins de apresentação da proposta de preço deverá ser observado exatamente como se encontra demonstrado no ANEXO II.

Isto posto e salvo melhor juízo.

É o parecer,  
Luiz Carlos Pereira  
Coordenador  
Coordenador de Engenharia - COENG  
Superintendência de Engenharia - SUCOR